



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

LEI MUNICIPAL 1092/2024 DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIEGO MARTINELLI BERGAMASCHI, Prefeito Municipal de Engenho Velho – RS, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso, IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, LEI;

Art. 1º - O parcelamento do solo urbano do Município de Engenho Velho - RS, obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - ÁREA URBANA, a destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificadas em Lei Municipal:

II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA, a destinada a atender as necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras situada numa distância de até 1.000 (hum mil) metros a partir do limite da zona urbana.

§ 1º - A inclusão de determinado perímetro na zona urbana ou de determinada faixa de terras na zona de expansão urbana dependerá de Lei Municipal com o devido parecer e justificativa.

§ 2º - O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§ 3º - A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana ao crescimento da cidade.

Art. 3º - O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

I - LOTEAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - DESMEMBRAMENTO: que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; ou,

III - FRACIONAMENTO ou **DESDOBRO:** consubstanciado no reparcelamento de lote, vedada a sua utilização para glebas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO: o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvidas;

II - EQUIPAMENTOS URBANOS: os serviços de abastecimentos de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica;

III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: os de natureza cultural, educacional, de saúde, lazer e similares, tais como escolas, teatros, bibliotecas, museus, postos de saúde, etc;

IV - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: os reservados a praças, parques, jardins, arborização e similares;

V - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA: prevista no art. 5º da Lei Federal nº 6.766/79, o espaço reservado à implantação dos equipamentos públicos, compreendido por um recuo nas **avenidas e nas vias principais** de, no mínimo, 2 (dois) metros em cada lote, e nas **vias secundárias** de, no mínimo, 2 (dois) metros, a iniciar-se no término do passeio;

Parágrafo único: Em terrenos de esquina, para construções residenciais, deverá ser respeitado o recuo obrigatório para ajardinamento no alinhamento frontal da edificação de no mínimo 2 (dois) metros em um dos lados e no outro lado de 1 (metro).

VI - PASSEIO PÚBLICO: a fração de terras compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;

VI - QUARTEIRÃO: a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

VII - FRACIONAMENTO: a subdivisão de lote que se originou de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

processo de parcelamento de acordo com os trâmites legais, aproveitando o sistema viário existente.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 5º - Nos loteamentos, destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, bem como nos de uso industrial e sítios de recreio, deverão ser reservadas áreas destinadas ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, que serão definidas de acordo com o tamanho da gleba a ser loteada.

§ 1º As áreas destinadas para o sistema de circulação, para a construção de equipamentos urbanos e comunitário, área institucional e o espaço livre de uso público, área de recreação, respeitarão os seguintes parâmetros:

I - Loteamento em gleba com área de até 12.000,00 m², deverão ser reservadas áreas correspondentes a, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da área da gleba, sendo 18% (dezoito por cento) destinada para sistema de circulação, 3% (três por cento) para uso institucional, e mais 4% (quatro por cento) para fins de recreação.

II - Loteamento em gleba com área superior a 12.000,00 m², deverão ser reservadas áreas correspondentes a, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da área da gleba, sendo 20% (vinte por cento) destinada para sistema de circulação, 5% (cinco por cento) para uso institucional e mais 10% (dez por cento) para fins de recreação.

§ 2º - Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a porcentagem mínima da área a ser loteada destinada às áreas enumeradas no § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) para a área da gleba de até 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados) e 35% (trinta e cinco por cento) para a área da gleba superior a 12.000,00 (doze mil metros quadrados).

§ 4º - Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total da gleba, que passará a integrar a domínio público municipal, ficando a critério da Prefeitura Municipal sua destinação para uso institucional ou área de recreação.

§ 5º - Nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

Art. 6º - Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

- I** - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
- II** - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto, e pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;
- III** - projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;
- IV** - projeto e execução de toda a rede de água para todos os lotes;
- V** - projeto e execução de escoamento das águas pluviais.

Art. 7 - O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada, na qual deverão constar as exigências do art. 6º da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo único. As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância e, no mínimo, 2 (dois) metros.

Art. 8 – O Departamento de Obras/Serviços Urbanos/Setor de Engenharia do Município, ou órgão equivalente, por meio de seu responsável técnico, definirá, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei nº 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote, o valor das garantias a serem dadas pelo loteador ao Município e tipo de pavimentação das ruas.

§ 1º - O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte Departamento de Obras/Serviços Urbanos/Setor de Engenharia do Município, é de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado.

Art. 9 - As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento, ao Município, pelo interessado, da taxa correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

Art. 10 - A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.

Art. 11 - O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Município, e respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

Parágrafo único. Os desenhos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual.

Art. 12 - A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito do setor de obras/engenharia.

Parágrafo único. O prazo para aprovação final do projeto é de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura.

Art. 13 - Antes da aprovação final pelo Prefeito, se necessário for, caberá ao interessado providenciar na aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, nos termos da legislação Estadual.

Art. 14 - Os projetos de loteamentos de glebas que se encontram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 6.766/79 deverão obedecer o exame e anuência prévia do órgão competente do Estado.

Art. 15 - Nos termos do art. 17 da Lei nº 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 16 - O interessado no desmembramento de imóvel urbano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei nº 6.766/79.

Art. 17 - No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento. A área remanescente não poderá resultar inferior a área e testada mínima exigida para cada lote.

Art. 18 - No ato de aprovação do projeto de desmembramento, o Município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus do Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, se por ventura houver, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 19 - Aplicam-se, ainda, ao projeto de desmembramento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79.

Art. 20 - Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito da Secretaria de Obras, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo único. O prazo para a aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura, podendo ser prorrogado por igual período mediante ato fundamentado.

Art. 21 - O interessado, para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

Art. 22 - Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

Art. 23 - A aprovação, pelo Prefeito, dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 6.766/79, deverão receber o exame e a anuência prévia do órgão competente do Estado.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no art. 13 da Lei nº 6.766/79, o interessado deverá obter previamente a manifestação do Estado.

CAPÍTULO V
DO PROJETO DE FRACIONAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

Art. 24 - O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta e memorial descritivo da área, indicando as vias existentes, o uso predominante no local de acordo com o zoneamento do Plano Diretor se este existir, e o(s) lote(s) resultante(s).

§ 1º - Os lotes resultantes do processo de fracionamento deverão ter a metragem mínima de 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 2º - Aprovado o projeto de fracionamento o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º - Não será admitido fracionamento de área que não tenha acesso ao sistema viário oficial.

§ 4º - Aplicam-se ao fracionamento, no que couber, as disposições urbanísticas e procedimentais, previstas para o desmembramento e, na ausência destas, as disposições aplicáveis ao processo de loteamento.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 25 - Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo único. Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

Art. 26 - Os projetos submetidos a registro deverão estar instruídos com os documentos especificados no art. 18 da Lei nº 6.766/79.

Art. 27 - O Município, ao receber a comunicação do Oficial do Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado, providenciará o tombamento das áreas referidas no art. 22 da Lei nº 6.766/79.

Art. 28 - O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

Parágrafo único. Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 2 (dois) anos a partir do registro do loteamento.

CAPÍTULO VII DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 29 - O sistema viário do loteamento deverá atender às seguintes especificações:

- I** - avenidas com largura mínima de 14m (quatorze metros);
- II** - ruas principais com largura mínima de 10m (dez metros);
- III** - ruas secundárias com largura mínima de 8m (oito metros);
- IV** – ruas de mão única com largura mínima de 6m (seis Metros), mediante aprovação expressa pelo prefeito baseado em parecer fundamentado e por escrito do Setor de Obras/Engenharia.

Art. 30 – A declividade das vias públicas deverá atender as normas técnicas e o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 6766/1979.

Art. 31 - A largura dos passeios será, no mínimo, de:

- I** - avenidas: 2,0m (dois metros);
- II** - das demais ruas: 2,0m (dois metros)

Art. 32 - A denominação das vias e logradouros públicos é de competência do Município.

CAPÍTULO VIII DOS QUARTEIRÕES

Art. 33 - O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros) e a largura máxima permitida será de 100m (cem metros).

Art. 34 - Os quarteirões com mais de 100 (cem) metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 80 (oitenta) metros, no máximo.

CAPÍTULO IX DOS LOTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

Art. 35 - Os lotes terão uma testada mínima de 8m (oito metros) e área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 10m (dez metros) e área mínima de 320m² (trezentos e vinte metros quadrados).

§ 2º - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável aos lotes, será de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 36 - Nos desmembramentos, a área remanescente não poderá resultar inferior à área e testada mínima exigida para cada lote.

Art. 37 - É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas nesta Lei para os lotes.

Parágrafo único. O desdobramento deverá ser aprovado pelo Prefeito, observadas as exigências desta Lei.

Art. 38 - Havendo relevante interesse social, poderão ser instruídos loteamentos populares para atender a necessidades de habitação, sem os requisitos desta Lei.

CAPÍTULO X

DA INFRAESTRUTURA

Art. 39 - Nos loteamentos residenciais e industriais, o empreendedor deverá executar a abertura das vias de comunicação, instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, pavimentação e a construção das pontes e boeiros necessários nas vias de comunicação demarcadas.

Art. 40 - Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, o empreendedor deverá executar a abertura e o encaibramento compactado das vias de comunicação e a construção das pontes e muros de arrimos necessários.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal, a definição do sistema de abastecimento de água a ser implantado em cada caso específico.

Art. 41 - Os condomínios deverão atender ao disposto no artigo 41,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

ou quando se localizarem em zonas destinadas a implantação de sítios de recreio que estabelece o artigo 42, ficando sob responsabilidade exclusiva dos condomínios a manutenção das redes e equipamentos situados no interior da área condominial.

CAPÍTULO XI DAS GARANTIAS

Art. 42 - Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.

Art. 43 - As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

Art. 44 - As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária ou títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.

Art. 45 - O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

Art. 46 - A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art. 40 da Lei nº 6.766/79.

Art. 47 - As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do número de lotes de cada projeto, sendo fixada em ½ (MEIA) URM (UNIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

DE REFERÊNCIA MUNICIPAL, em relação a cada lote.

Art. 49 - A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.

Art. 50 - O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário e para fins de liberação progressiva das garantias.

Parágrafo único. A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor venal de cada lote compreendido nesses atos.

Art. 51 - Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

Art. 52 - O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei mediante Decreto Municipal.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO -
RS, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.**

DIEGO M. BERGAMASCHI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

LAERCIO LAMONATTO
Agente Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO
CNPJ 94.704.129/0001-24

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Ao cumprimentá-los, cordialmente, apresentamos, em anexo, o **Projeto de Lei nº13/2024**, a fim de que seja submetido à apreciação pelos Nobres Vereadores desta casa legislativa.

Com a referida proposição objetiva-se a criar Legislação Municipal para dispor sobre o Parcelamento do Solo Urbano em nosso Município.

Em que pese o Município de Engenho Velho – RS possuir mais de 30 anos de Emancipação Político Administrativa, ainda não dispõe de legislação específica sobre o parcelamento do solo urbano, principalmente quando se trata de novos loteamentos.

Importante mencionar ainda que o Executivo Municipal já foi indagado por alguns Munícipes que teriam interesse em dar início no parcelamento do solo e loteamento de imóvel urbano, devendo a Municipalidade adequar sua legislação para tal finalidade.

Isto posto, e demonstrado interesse público, remetemos à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º **13/2024** a fim de que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, seja a proposição submetida à apreciação, na sequência, à votação e aprovação pelos nobres vereadores.

Engenho Velho – RS 15 de julho de 2024.

DIEGO M. BERGAMASCHI
Prefeito Municipal